



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002757/93-34
Recurso n.º : 13.103
Matéria: : FINSOCIAL/IR
Recorrente : LÍDER TÁXI AÉREO S/A
Sessão de : 21 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.645

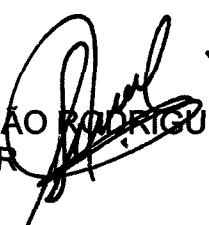
FINSOCIAL/IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

LÍDER TAXI AÉREO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 17.162.579/0001-91, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 187/191, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"CONTRIBUIÇÃO: Valor relativo ao FINSOCIAL/IR incidente sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 55/123), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL/IR

Constatada a insuficiência no recolhimento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre o imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 11 de abril de 1997, conforme "AR" (f. 186), o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 09 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal nº 10680.002753/93-83, por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.



Processo n.º : 10680.002757/93-34
Acórdão n.º : 101-91.645

Argüi a ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, mencionando entendimento dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e também da CSRF no Acórdão 01-01.773, de 17/04/94, para o período de fevereiro a agosto de 1991, período anterior à edição da Lei. N. 8.218, de agosto de 1991.

Nas contra razões apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais (fls. 425/429), o Sr. Procurador credenciado perante a DRJ/Belo Horizonte, contesta o recurso da recorrente em todos os seus termos, inclusive quanto à exclusão da incidência da TRD, pois a Lei 8.218/91 é interpretativa à Lei instituidora para fins, termos e com aplicação tal como dispõe o artigo 106, I do CTN, devendo ser cobrada a título de juros e ser afastada qualquer norma infra-legal em contrário por faltar-lhe pressuposto legal, à vista da total constitucionalidade da exigência da referida taxa como juros no período, pois os valores são não pagos no vencimento, não devendo ser provido o recurso por ser meramente protelatório.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991, com reflexo na exigência do FINSOCIAL/IR, objeto deste processo.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob n.º. 115.098, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o **Acórdão n.º. 101-91.594, de 20 de novembro de 1997**, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS

"Contratos de Fretamento de Aeronaves". "Promessa de Venda e Compra". Negócios Jurídicos Autônomos. Não caracteriza uma única operação de compra e venda com reserva de domínio a existência efetiva de um "Contrato de Fretamento de Aeronave", gravada com hipoteca, por tempo determinado, concomitantemente com um "Contrato de Promessa de Venda e Compra" da mesma aeronave ou outra de mesmo modelo e fabricação, por se tratar de negócios jurídicos autônomos e de natureza distinta.

VARIAÇÃO CAMBIAL

O reconhecimento dos "Contratos de Fretamento de Aeronaves" e de "Promessa de Venda e Compra", torna sem efeito o lançamento da variação cambial por falta de reconhecimento da receita proveniente deste último negócio jurídico, em razão da inoccorrência de venda a prazo.

RECEITA FINANCEIRA

Os juros cobrados, quando iguais aos pagos, por aplicados: as mesmas taxas, iguais capitais, e adotados idênticos períodos, não dão causa a diferenças, salvo se demonstrado inobservância do regime de competência.

RECEITA NÃO OPERACIONAL

O valor recebido a título de arras, por inadimplemento da promissária-compradora, encontrando-se sub judice a resolução do contrato, somente se torna juridicamente disponível com a sentença judicial favorável à credora, momento em que esta última deverá efetuar o registro da receita, por tributável.



RECEITA APROPRIADA A MENOR

O critério jurídico adotado para descaracterização dos contratos de fretamento e de promessa de venda e compra, quando alterado apenas para atender ao interesse da Fiscalização, não subsiste principalmente se o fundamento utilizado diz respeito a uma suposta interligação entre pessoas jurídicas.

DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES

A postergação do pagamento de imposto pressupõe apuração e recolhimento do tributo no período-base em que ocorrer o reconhecimento da receita. Verificado prejuízo fiscal, não há invocar a figura da postergação, impondo-se a inclusão da receita no período-base de competência e conseqüente exclusão do mesmo valor no período-base de em que ocorreu seu registro contábil, com ajuste tão somente do prejuízo a compensar.

AQUISIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO. REGISTRO EM CONTA DE DESPESA

O direito de compensar o prejuízo apurado em um período-base não está condicionado a formal pedido de retificação da Declaração de Rendimentos. No caso de o valor aplicado na aquisição de bem pertencente ao Ativo Imobilizado ter sido registrado como despesa, com posterior regularização por iniciativa do sujeito passivo, descabe a aplicação da regra jurídica inserta no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, sendo válido o ajuste do prejuízo fiscal apurado nos período-base de 1991 e 1992, mediante a inclusão da receita no primeiro e sua exclusão do mesmo valor no segundo.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Cabível é a apropriação de depreciações e correspondente correção monetária de bem cedido em comodato, quando comprovado o interesse comercial da comodante na realização furara de negócio.

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E HOSPEDAGEM

Os gastos suportados com viagens do presidente, diretores e funcionários da empresa, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, até prova em contrário, constituem despesas operacionais da pessoa jurídica.

ALUGUEL DE KOMBIS SONORIZADAS

As quantias pagas na locação de veículos, negócio acobertado por nota fiscal emitida pela prestadora dos serviços, é bastante para provar sua efetiva realização, salvo provado o contrário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA DE FORMA EXPRESSA.

A exigência tributária cuja matéria não foi objeto de recurso, considera-se definitivamente consolidado na esfera administrativa.

EXCESSO DE DESPESAS. AERONAVES ARRENDADAS NO EXTERIOR

A imobilização dos valores investidos na aquisição de bens que, por sua natureza, se classificam como imobilizado, resulta de regra jurídica impositiva. No caso do leasing, tem-se uma exceção à regra. O benefício proporcionado pela Lei n.º 6.099, de 1974, é facultativo, voltado para a pessoa jurídica, cabendo tão somente a ela promover sua oportuna utilização.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possa vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n. 486/69, art. 4.º.)

DESPESA OPERACIONAL. APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE

A regularização contábil, ocorrida posteriormente ao início da ação fiscal, não afasta a exigência do imposto formalizada através de lançamento de ofício.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: o valor de mercado e o preço pago na aquisição do bem de pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser **notoriamente superior** àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, na hipótese do inciso II do art. 367 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto n.º 85.450, de 1980.

A atribuição de valor zero para as ações de sociedade anônima com patrimônio líquido negativo se apresenta não só insuficiente como também ineficaz para o fim a que se destina..

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4.º do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º. 8.218/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. - Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento "ex officio".



Processo n.º : 10680.002757/93-34
Acórdão n.º : 101-91.645

INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇADO DE OFÍCIO

Havendo matéria tributável apurada em lançamento de ofício, é cabível a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de Cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como a exclusão do reflexo correspondente na base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir do lançamento as parcelas consideradas indevidas, inclusive o valor lançado no exercício de 1988, período-base de 1987, que foi objeto deste lançamento reflexo.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para cancelar o presente lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR